



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO n. 0080201-10.2021.5.22.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PICOS
ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR, OAB: 0005763

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PICOS

RELATOR(A): LIANA CHAIB

Vistos etc.

Cuida-se de apreciar pedido liminar em ação mandamental impetrada pelo Município de Picos, em face de decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Picos – PI, nos autos da execução do Termo de Ajuste de Conduta n.º 0000561-37.2021.5.22.0103, que determinou a nomeação dos candidatos aprovados para os cargos e quantidades especificados nas alíneas “a” e “b” do TAC, sendo: 01(um) professor de Ciências –zona rural; 03 (três) professores de Geografia –zona rural; 02 (dois) professores de História –zona rural; 01 (um) professor de História –zona urbana; 02 (dois) professores de Informática; 02 (dois) professores de Português –zona urbana; 04 (quatro) merendeiras; e, -06 (seis) auxiliares administrativos; 05(cinco) merendeiras; 03 (três) auxiliares administrativos; 08(oito) auxiliares de serviços gerais; 02(dois) agentes de endemias; 01(um) motorista socorrista do SAMU; 02(dois) técnicos em enfermagem–zona rural; 01(um) pedagogo –Especialidade Psicopedagogia; e, 01(um) nutricionista.

Determinou, ainda, a citação do impetrante para pagar a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a entidades filantrópicas localizadas no município, tendo em vista o descumprimento do TAC, observando-se as regras previstas no art. 535 do CPC, bem como para cumprir as obrigações de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), a ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a entidades filantrópicas localizadas no município.

Narra o impetrante que a autoridade coatora praticou ato arbitrário e abusivo ao compelir o ente público a proceder à nomeação de 44 servidores sem apresentar nenhuma fundamentação na decisão, contrariando o dever de motivar previsto no artigo 489, §1º, do CPC. Aduz que inexistente na decisão de primeiro grau a exposição das razões e de direito que levaram o Juízo a entender pelo descumprimento das obrigações do TAC, desrespeitando igualmente o art. 93, inciso IX, da CF, em que se prescreve a observância obrigatória da fundamentação de toda decisão judicial, sob pena de nulidade.

Aponta, ademais, que o ato coator deferiu o pedido do Ministério Público do Trabalho em afronta ao princípio processual da vedação à decisão surpresa, bem como do prévio e efetivo contraditório, definidos nos artigos 9º e 10, do NPC, pois proferiu decisão interlocutória de caráter mandamental sem a oitiva prévia do Município de Picos (PI) para se manifestar sobre os argumentos contidos na ação de execução.

Nessa linha, reforça que é vedado ao juiz proferir uma decisão cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, pois isso violaria, a um só tempo, o inciso LV do art. 5º da CF, bem como os arts. 10, 9º, 6º e 5º, do CPC, tendo em vista que a decisão surpresa, além de violar o dever de consulta às partes, impede que os litigantes participem no processo com reais chances de influir no seu resultado, contrariando, acima de tudo, o princípio do contraditório, da cooperação e da boa-fé.

Assevera que, além desses aspectos, o magistrado infringiu o art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, haja vista ter concedido liminar contra o Poder Público com conteúdo que esgota no todo em

parte o objeto da ação proposta, o que teria ocorrido na espécie, já que, ao determinar a nomeação de 44 pessoas nos cargos públicos pretendidos, acaba por esvaziar todo o objeto da pretensão executiva.

Quanto ao conteúdo das obrigações impostas pelo TAC, defende que o título padece de vícios insanáveis que maculam a sua força obrigatória e o torna nulo de pleno direito. Entende que, à luz do que pensa o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Termo de Ajustamento de Conduta, por mais que preveja obrigação certa, líquida e exigível, tem por limite a não subversão ou contrariedade a texto expresso de lei, ao qual se submetem os particulares e o Poder Público.

Aduz que o Termo de Ajuste de Conduta em comento foi celebrado pela gestão passada da municipalidade com o MPT sem que ambos observassem as determinações legais quanto ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar 173/2020, além de *parquet* ter atuado na defesa de interesses individuais, fugindo da sua atribuição constitucional da defesa de interesses coletivos.

Destaca que o TAC criou para o Município de Picos a obrigação de proceder à nomeação de 91 novos servidores ao longo do 1º ano de mandato do Prefeito que assumiria em 1º de janeiro de 2021, “no apagar das luzes” da antiga gestão municipal, com inegável aumento de despesa pública a ser cumprida pelo próximo gestor, apesar da vedação contida na Lei da responsabilidade fiscal.

Assegura que essa infração legal torna o Termo de Ajuste de Conduta eivado de nulidade plena, pois se trata de ato que resulta aumento com despesa de pessoal nos últimos 6 meses do mandato eletivo do titular, bem ainda que implica aumento de despesa com pessoal por meio de parcelas a serem implementadas em momento posterior ao fim do mandato do titular, em desconformidade com o art. 21, inciso III, da LC 101/2000.

Relata, ainda, que a nomeação dos aprovados em certame público foi obstada pela Lei Complementar nº 173/2020, que trouxe a vedação expressa no sentido de que o Chefe do Poder Executivo pudesse estabelecer qualquer tipo de ato de nomeação de candidatos, quando tal encargo tivesse que ser cumprido em períodos posteriores ao fim do mandato do titular do Poder Executivo (Art. 21, inciso IV, alínea “b” da LC 101/2000).

Expõe, ademais, que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para figurar no polo ativo na ação executiva de origem, já que não pode demandar para a obtenção de nomeação de candidatos aprovados e classificados em concurso público, tendo em vista que tal postura extrapola a competência constitucional do referido órgão, concebido para a tutela de direitos transindividuais, não meros anseios individuais que podem ser alcançados por vias processuais individuais autônomas.

Evidencia que o concurso público que ensejou o MPT a exigir a nomeação dos concursados ainda está em vigor, pois sua validade cindia em 21/2/2021, conforme Decreto 13/2019, mas, por força da Pandemia do SARS-COV-2, foram suspensas a validade do certame e todas as nomeações inicialmente programadas, o qual voltou a correr pelo prazo restante a partir de 1º de janeiro de 2021 com data final de validade em 11/11/2021, conforme Decreto Municipal nº 55/2020.

Por fim, diz que o MPT não comprovou que os servidores teriam direito às nomeações ou de que tenham ocorrido contratações precárias, e afirma que a simples existência de vagas para o cargo pretendido junto ao poder público não gera, automaticamente, o direito à nomeação, devendo ser demonstrados outros requisitos, como necessidade do serviço por parte do ente público e/ou preterição por meio de contratações precárias.

Pede, dessa forma, a concessão DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS para decretar a nulidade ou a suspensão da decisão constante dos autos da EXTAC nº 0000561-37.2021.5.22.0103 com base em qualquer dos seguintes fundamentos: a.1. a ausência de fundamentação das razões de decidir em clara afronta ao Artigo 93, IX, CF/1988 e Artigo 489, §1º, inciso “I” do NCPC; a.2. a existência de Decisão Surpresa, não tendo sido respeitado o contraditório efetivo, ferindo-se os artigos 9º e 10º do NCPC, bem como o regramento específico da Lei nº 8.437/1992; a.3. a inexigibilidade do Termo de Ajustamento de Conduta nº 21/2020 que embasa o processo de execução, tendo em vista ter sido emitido ao arrepio das vedações do Artigo 21, incisos II, III e IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (com redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020), portanto absolutamente nulo, visto que ilegal.

No mérito, requer que seja confirmada a liminar e, ao final, concedida a segurança em definitivo.

É o relatório.

VOTO

CABIMENTO

Como é cediço, ainda que divergente de uma boa parte da doutrina e da jurisprudência pátrias, ombreiro-me àqueles que poucas restrições tecem acerca da ação de segurança, mormente no tocante ao seu cabimento.

Entendo que, em razão de seu berço e natureza constitucionais, ela deve ser tratada com grandeza e generosidade, ainda mais quando se tem em conta o seu enquadramento entre as garantias fundamentais, sob pena de amesquinhar e reduzirmos a própria garantia concedida.

Portanto, as configurações do writ já se encontram delimitadas no Texto Magno: proteção a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Impor mais limites significa amputar o mandado de segurança, desvirtuando sua natureza e finalidade.

Transmuda-se para esse contexto o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior que, ao discorrer sobre as restrições de admissibilidade do Mandado de Segurança, admoesta:

Uma advertência, todavia, é de ser feita: as restrições ao cabimento do mandado de segurança devem ser aplicadas com ponderação, certo de que, em se tratando de garantia fundamental, o princípio que domina a hermenêutica, e que há de condicionar a atividade do intérprete e aplicador, é o da máxima eficiência das normas constitucionais, mormente no campo dos direitos fundamentais.

Quer isto dizer que não se pode praticar, na espécie, interpretação restritiva na compreensão da garantia fundamental, e tampouco se há de adotar interpretação ampliativa na aplicação de normas que, excepcionalmente, limitam tais garantias.

Cumpra, pois, aos juízes e tribunais evitar exegeses apegadas excessivamente ao formalismo e ao tecnicismo processual exacerbado. O compromisso com as normas e princípios constitucionais é com a efetividade delas na tutela e realização do direito material. O instrumentalismo puro das regras formais não pode subverter a funcionalidade substancial e finalística das garantias fundamentais. (Humberto Theodoro Júnior. Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo. 2. ed., 2019, p. 181)

Feitas essas considerações, e tendo sido impetrado dentro do prazo decadencial de 120 dias, admite-se o processamento da presente ação e passa-se à análise do pedido liminar.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

Fumus Boni Iuris e Periculum In Mora

Ab initio, merece evidenciar que a concessão de liminar via mandamental exige a comprovação inequívoca da urgência do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), como forma de preservar a eficácia do direito pleiteado pela parte impetrante, e, além desse requisito, é necessário que o autor da ação mandamental demonstre a plausibilidade do direito alegado, conforme art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Revolvendo o contexto do procedimento desenvolvido nos autos da ação matriz, verifica-se que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação de execução de Termo de Ajuste de Conduta, alegando que o Município não teria cumprido as condições pactuadas no TAC n.º 21.2020, por meio do qual o

impetrante teria se comprometido a nomear, em datas determinadas, os candidatos aprovados no último concurso público realizado.

Nessa pactuação, o gestor municipal pretérito assumiu o compromisso, em 10/11/2020, de proceder ao chamamento de 92 concursados durante o ano de 2021, diluindo-se esse quantitativo pelas datas limites de 26/02/2021, 31/03/2021, 30/04/2021, 28/05/2021 e 30/06/2021, observando-se também a obrigação de exonerar todos os prestadores de serviço contratados sem concurso, salvo as exceções legais, até 11/11/2021, que é o prazo de validade do concurso. (ID. 7e37aff).

Na ação de execução do TAC, o d. Parquet informa que não foram cumpridas as obrigações quanto a nomeação dos três primeiros grupos que seriam convocados, e postulou o cumprimento dessa obrigação de fazer, sob pena de multa, e o pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela quebra do pacto.

Atendendo ao pleito do MPT, a autoridade coatora determinou que o Município cumprisse a seguinte obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), a saber:

1) Nomear os candidatos aprovados para os cargos e quantidades abaixo especificados (alínea “a” do TAC):

01(um) professor de Ciências –zona rural;

03 (três) professores de Geografia –zona rural;

02 (dois) professores de História –zona rural;

01 (um) professor de História –zona urbana;

02 (dois) professores de Informática;

02 (dois) professores de Português –zona urbana;

04 (quatro) merendeiras; e

06 (seis) auxiliares administrativos.

2) nomear os candidatos aprovados para os cargos e quantidades abaixo especificados (alínea “b” do TAC):

05(cinco) merendeiras;

03 (três) auxiliares administrativos;

08(oito) auxiliares de serviços gerais;

02(dois) agentes de endemias;

01(um) motorista socorrista do SAMU;

02(dois) técnicos em enfermagem–zona rural;

01(um) pedagogo –Especialidade Psicopedagogia; e,

01(um) nutricionista.

3) pagar a importância de R\$ 100.000,00, por descumprimento do TAC, a ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a entidades filantrópicas localizadas no município, para os fins previstos no art. 535 do CPC. (ID. 046455d).

No presente *mandamus*, o Município questiona a impossibilidade de cumprimento desses ônus, e pede a anulação do TAC, trazendo em seu favor um bloco de alguns argumentos que podem ser resumidos nas seguintes vertentes narrativas: a) ausência de fundamentação da decisão que determinou o cumprimento da obrigação; b) o deferimento do pedido sem prévia oitiva do Município de Picos; c) deferimento da pretensão em desrespeito ao artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992; d) inexecutividade do título executivo; e) desrespeito às vedações do artigo 21, da lei de responsabilidade fiscal com a redação dada pela lei complementar nº 173/2020; e) atuação do MPT na defesa de interesses meramente individuais de candidatos sem repercussão na esfera da tutela coletiva de proteção; f) concurso ainda em prazo de vigência e ausência de direito à nomeação dos candidatos contemplados no TAC 21/2020; g) da suspensão do prazo de validade do concurso público em razão da pandemia do covid19.

Adentrando o exame minudente dessas irresignações expostas pelo impetrando-se, e atendo-se especificamente ao que é possível apreciar por meio do presente Mandado de Segurança, infere-se que, à exceção do quesito relativo à necessidade de oitiva prévia do impetrante como condição para o cumprimento das obrigações, todos os demais questionamentos não estão munidos de prova da liquidez e certeza do direito invocado.

Pontue-se inicialmente que o Termo de Ajuste de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 /85, e, na lição de Fredie Didier Júnior, trata-se de um “negócio jurídico extrajudicial com força de título executivo, celebrado entre os órgãos públicos legitimados à proteção dos interesses tutelados pela lei e os futuros réus dessas ações”, cujo objetivo não se presta a “dispensar a satisfação do direito transindividual ofendido, mas, tão-somente, regular o modo como se deverá proceder à sua reparação”, com “nítida finalidade conciliatória.” (Curso de direito processual civil: Processo Coletivo, 2014, 8ª edição, p. 339).

Na seara trabalhista, o art. 876 da CLT incluiu o TAC no capítulo destinado à execução, prevendo que “as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo.”

Então, é de percepção clara a certeza de que o procedimento executório relativo ao compromisso de ajustamento de conduta seguirá as normas gerais do processo de execução, tendo por variação apenas a modalidade da obrigação a ser executada, acaso seja para entrega de coisa, ou execução de quantia certa ou cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer.

Por esse viés, não se vislumbra que a decisão que determinou o cumprimento da obrigação pelo Município esteja destituída da devida fundamentação, posto que o magistrado analisou a ocorrência de quebra do que restou ajustado no TAC, e deu início à execução ao citar o Município de acordo com a legislação própria que regula o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar.

Por isso, não há que se falar em violação ao art. 489, do CPC, pois, para se dar início à execução não há necessidade de uma fundamentação exauriente, postergando-se esse dever para outro momento da demanda, quando, por exemplo, houver o enfrentamento das demais questões por meio dos recursos próprios ao processo executivo.

Ainda nesse aspecto do teor do despacho da autoridade coatora, não cabe se discutir acerca de violação ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, já que o magistrado de primeira instância não deferiu medida liminar que tenha exaurido, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, mas apenas, conforme já frisado, iniciou a execução por meio da citação do impetrante para que cumpra as obrigações assumidas e não adimplidas.

Ainda sem acerto a assertiva do impetrante de que o MPT não estaria buscando interesse coletivo ao formalizar o TAC, pois, ao contrário disso, o *Parquet* exerceu plenamente suas atribuições legais consistentes na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da CF. Indubitável que fiscalizar irregularidades na contratação de terceirizados e na realização de concurso está dentro do rol de poder de atuação do Ministério Público do Trabalho.

Essa atribuição do MPT é reforçada pela Lei Complementar n. 73/95, prevendo que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para “a proteção dos direitos constitucionais” e “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos” (art. 6º, inciso VII). Acresce essa norma, que ao MPT incumbe “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores” (art. 84, inciso II).

Em outro flanco, anote-se que, de regra, não se rediscute na ação executiva os termos do que foi ajustado, tendo em vista que os fatos já foram investigados pelo Ministério Público do Trabalho, principalmente no caso dos autos, em que se tem uma questão que não é nova, já que o *Parquet* instaurou o Inquérito Civil nº 000075.2006.22.001/9, firmando com o Município de Picos um TAC em 14/02/2007, sendo aditivado por duas vezes em 28/03/2007 e em 12/02/2009.

Decerto, da ação originária ressaí que o Termo de Ajuste objeto do processo executivo se apresenta como mais uma tentativa de impelir o Município a respeitar as regras quanto à forma correta de contratação de pessoal terceirizado, bem ainda para implementar o procedimento legal de realização de concurso público, permitindo-se a concretização do certame por meio do início e de sua finalização integral, com a publicação do resultado final e da relação de todos os aprovados na imprensa oficial.

O que se transparece pela prova pré-constituída é que esses fatos apenas se repetem com o passar das trocas de gestões municipais, e, em tese, a materialidade e a autoria da ofensa e dos danos causados já estariam flagrantemente estampadas, e foram assumidos pelo Município quando prestou o compromisso de corrigir as irregularidades no tempo e no modo ajustados no TAC objeto da execução.

Por óbvio que não se veda que o compromissário alegue, em ação própria ou no processo executivo do TAC, a ocorrência de vícios de vontade, desproporcionalidade da multa aplicada, ou questões outras, especialmente como no caso sob análise, em que o atual gestor do Município não participou das tratativas relacionadas ao Termo de Ajuste de Conduta.

Não se concebe, contudo, a assertiva do impetrante de que a ausência de participação do atual gestor na firmação das cláusulas do TAC seja impeditivo para o seu cumprimento, pois é a pessoa jurídica de direito público que deve responder pelos danos causados por seus agentes, consoante art. 37, § 6º, da CF, remanescendo, entretanto, a possibilidade de responsabilização da pessoa física por meio de demanda própria como, *verbi gratia*, a ação regressiva em que se possa aferir eventual dolo ou culpa.

Como visto, o impetrante pretende, em última análise, que se dê a esta ação de segurança o poder de anular o Termo de Ajuste de Conduta, alegando que estaria eivado de diversos vícios de ilegalidade, como inexigibilidade do título executivo; infringência dos ditames do art. 21, da lei de responsabilidade fiscal com a redação dada pela lei complementar nº 173/2020; existência de concurso ainda em prazo de vigência e ausência de direito à nomeação dos candidatos contemplados no TAC 21/2020, bem ainda a suspensão do prazo de validade do concurso público em razão da pandemia do covid19.

Não se ignora que esse vasto questionamento colacionado pelo impetrante possa ter alguma influência sobre o cumprimento das obrigações oriundas do TAC, mas, embora se compreenda que o Mandado de Segurança é instrumento de ação válido para discutir todas essas conjecturas do Município, não há como o fazê-lo tendo em vista o transcurso do prazo decadencial de 120 dias que permitiria analisar possível ilegalidade ou abuso de poder na formação do Termo de Ajuste de Conduta, uma vez que o TAC foi firmado em 10/11/2020 e a ação mandamental ajuizada em 27/05/2021.

Observe-se que, na hipótese acima descrita, o ato coator emanaria de uma das autoridades que anuiu com a formação do Termo de Ajuste de Conduta, não se podendo considerar para essa finalidade o despacho proferido na ação executiva, tendo em vista que o procedimento do magistrado tem natureza estritamente endoprocessual, sem nenhuma atuação direta na gênese do que foi pactuado por meio do TAC.

Embora não se possa fazer uso deste Mandado de Segurança para discutir a anulação do Termo de Ajuste de Conduta, conforme as razões acima expostas, o caminho para o livre exercício do contraditório e da ampla defesa ainda pode ser plenamente usufruído pelo impetrante, haja vista o espaço aberto para que o Município utilize os recursos e incidentes inerentes ao processo de execução que está em

curso, ou mesmo lance mão das demandas pertinentes como ação anulatória ou cautelar declaratória de nulidade.

Resolvidos esses tópicos, nota-se que, em outro quadrante, há acerto do impetrante quando defende que a autoridade coatora deveria ter suscitado o debate prévio antes de determinar que o Município cumprisse o encargo proveniente do que foi ajustado perante o Ministério Público do Trabalho. Apesar de o gestor anterior, ao assinar o TAC, ter assumido que o ente público estava descumprindo as normas legais, essa face do caso não retira da atual gestão o direito de produzir provas na ação executiva capazes de assegurar que não houve o descumprimento das obrigações, ou apresentar os impedimentos legais para o cumprimento das cláusulas, a até mesmo requerer a possibilidade de propostas conciliatórias.

Nesse contexto, a moderna processualística dá ênfase à necessidade de os operadores do direito respeitarem a democracia no processo, como é bem alertado por Fredie Didier Júnior ao nos ensinar o seguinte:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder. O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema.

De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional dá cumprimento à garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 2019, p. 107).

Essa coparticipação dos atores do processo está em sintonia com o princípio da cooperação previsto no art. 6º, do Código de Processo Civil, ao normatizar que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Elpídio Donizetti explica que esse dever de cooperação é voltado principalmente para o magistrado, a fim de orientá-lo na sua atuação como agente colaborador do processo, e, como baliza para essa atividade, há o dever de consulta, representando “a obrigação de o juiz ouvir previamente as partes sobre as questões de fato ou de direito que possam influenciar o julgamento da causa.” (Curso didático de direito processual civil. – 20. ed. 2017, p. 81).

Esse dever de consulta, que está previsto no art. 10, do CPC, torna-se mais necessário de ser aplicado ao caso sob análise, tendo em vista as diversas consequências que irradiam sobre o impetrante por força das cláusulas assumidas no TAC pela gestão anterior. Sem adentrar o mérito dos argumentos veiculados pelo impetrante na inicial, suas colocações precisam ser ouvidas e avaliadas mediante o debate coparticipativo entre o juiz, o Município de Picos e o Ministério Público do Trabalho.

Alinhado a essa necessidade de contraditório, registre-se que o próprio Ministério Público do Trabalho, na petição inicial da ação de execução, requereu a citação do Município para, querendo, comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, e oferecer resposta à presente ação de execução, incluindo a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova testemunhal e depoimento pessoal da demandada.

Ressalte-se que o objetivo é permitir que sejam ouvidas e resolvidas as questões sensíveis suscitadas pelo impetrante quanto ao impacto na lei de responsabilidade fiscal, atual prorrogação e validade do concurso, obrigação ou não de o Município chamar os concursados em razão de aposentadoria de servidores, e a superveniência da pandemia em todo essa conjuntura.

Em meio a esse conjunto de fatores elencados pelo Impetrante, merece um destaque especial o cenário da pandemia ocasionado pela COVID-19, que trouxe efeitos dramáticos de ordem econômico-social, abalando sobremaneira todos os quadrantes da sociedade, incluindo os entes federativos municipais. Essa indiscutível afetação fez com se tomassem medidas de mudança temporária na legislação trabalhista, como a possibilidade de redução salarial, suspensão de contratos, antecipação de férias, suspensão de concursos em andamento, e muitas outras deliberações não convencionais.

Nesse estado de excepcionalidade causado pela pandemia, ainda mais se faz necessária a abertura do contraditório para que o Município de Picos, um dos certamente impactados por esse quadro caótico, possa apresentar seus argumentos defensórios em relação aos impedimentos legais de não poder cumprir a obrigação de nomear os concursados previstos no Termo de Ajuste de Conduta celebrado pela gestão anterior do ente público.

Dessa forma, em juízo deliberatório prefacial, DEFERE-SE PARCIALMENTE a liminar requerida, para cassar a decisão proferida nos autos da Ação de Execução n.º 0000561-37.2021.5.22.0103, de modo a suspender a ordem de pagamento da importância de R\$ 100.000,00 mil reais, relativo à multa por descumprimento do TAC, bem ainda sustar a determinação das obrigações de fazer consistentes nas nomeações previstas nas alíneas “a” e “b” do Termo de Ajuste de Conduta, até que se finalize o processo de execução, garantindo-se ao Município o pleno exercício do contraditório.

À Secretaria do Tribunal Pleno para notificar a autoridade coatora acerca desta decisão, e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, se manifestar sobre o mérito do presente Mandado de Segurança, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao MPT para elaboração de parecer.

Publique-se.

Teresina (PI), 10 de junho de 2021.

LIANA CHAIB

Desembargadora-Relatora